



OS ARGUMENTOS QUASE-LÓGICOS DE PERELMAN: A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA RETÓRICA JURÍDICA

*Lauro Ericksen Cavalcanti de Oliveira**

RESUMO

O trabalho faz uma exposição acerca dos conceitos quase-lógicos da argumentação jurídica desenvolvida por Perelman em conjunto com Olbrechts-Tyteca. Vale-se de suas conceituações práticas sobre a variabilidade da aplicação de regras de justiça aos casos jurídicos, desenvolvendo isso na sua expressão decisória, dando completude ao novel sistema-lógico do direito. Trabalham-se os argumentos quase-lógicos e as suas mais diversas formas de compreensão de possibilidades de razoabilidade, adequação e de proporção com os demais elementos jurídicos. Funda-se um paradigma jurídico interpretativo nessas novas colocações argumentativas e se aponta os caminhos meramente dogmáticos da costumeira lógica jurídica tradicional, propondo uma nova retórica jurídica.

Palavras-chave: Argumentos Quase-Lógicos. Lógica Jurídica. Retórica.

“Wovon man nicht sprechen kann, darüber muß man schweigen”.

“Sobre aquilo de que o homem não pode falar, então, deve-se calar”.

(Ludwig Wittgenstein)

* Graduado em Direito, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Tecnólogo em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Graduando do curso de Filosofia da UFRN. Mestrando em Filosofia pela UFRN. Oficial de Justiça Avaliador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG). Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/8447713849678899>>.

1 INTRODUÇÃO

Lógica e direito são temas científicos que raramente são tratados em conjunto pela comunidade jurídica. O fundamento para essa dissensão usualmente se dá por certo comodismo, seja dos filósofos seja dos juristas, em não se debruçarem sobre essa confluência temática que junta esse ramo filosófico específico e a interpretação do direito, sustentáculo para o desenvolvimento desses estudos.

Com essa premissa básica, o presente trabalho tem o escopo de apresentar os delineamentos básicos das novas conceituações lógicas (quase-lógicas) de Chaïm Perelman, nas quais ele propõe uma aproximação entre a realidade jurídica e a lógica a partir de argumentações dinâmicas e concretas, fundamentadas em possibilidades de alteração conclusiva de decisões judiciais e outros elementos decisórios do direito. A sua estrutura fundamental de pacificação social.

Nessa toada é que serão expostos os argumentos quase-lógicos de Perelman, enfocando, primordialmente, a questão das compatibilizações lógicas providas por tais argumentos, e depois verificando as possibilidades de suas formulações em proposições jurídicas com base em regras de justiça para que a sua nova retórica seja algo plausível dentro da sistemática jurídica tal como ele a propôs. Essa abordagem quase-lógica de Perelman é que servirá de fundamento metodológico para que a temática das decisões jurídicas possam ser analisadas de acordo com a sua concretude prática, sobrelevando-se, assim, às parêcias clássicas da lógica jurídica tradicional, que se calca em uma metodologia interpretativa totalmente diversa.

O presente artigo se subdivide, além da presente introdução, em mais duas seções seguidas de uma seção dedicada apenas às considerações tomadas em síntese do pensamento exposto. Na seção subsequente serão apresentadas as modalidades das atitudes lógicas que podem ser colocadas em disposição do agente decisório: atitude lógica, atitude prática e atitude diplomática. Elas servem de sustentáculo para que se compreenda como se dão as incompatibilidades lógicas na argumentação no sistema decisório e como elas podem ser trazidas à baila para que se facilite o seu sistema de incorporação ou de eliminação (busca-se, em última instância, evitar a incompatibilidade no momento de se exarar a decisão) na decisão a ser tomada (a qual consiste na concepção de um novo sistema retórico a ser utilizado como instrumento de compatibilização nas decisões a serem proferidas). A terceira seção trata de

como a aplicação da nova retórica é efetiva para os meandros jurídicos, como ela se processa e como ela influencia os parâmetros decisórios. A última seção, dedicada ao fechamento do trabalho, tem por escopo fornecer, como já dito, uma breve síntese do pensamento exposto, estatuidando de maneira mais sólida as bases para a aplicação da nova retórica jurídica pensada por Perelman.

2 OS ARGUMENTOS QUASE-LÓGICOS: AS ATITUDES LÓGICAS DE POSSIBILIDADE JURÍDICA

Inicialmente, há de se destacar que Perelman (2004, p. 170) ressalta que há uma diferença abissal entre as proposições lógicas puramente matemáticas e as demais proposições (quase) lógicas utilizadas em outras searas do conhecimento humano. Essas demais áreas do conhecimento são aquelas que se enquadram em uma certa forma de comunicação linguística em que a argumentação é o ponto chave de sua interpretação. Não basta, portanto, que haja uma mera subsunção entre as colocações lógicas e a sua representação concreta ou realística, por causa da argumentação que é empregada nessa estruturação não é possível se compreender a argumentação como um simples consectário lógico de abstrações matemáticas.

Deste modo, partindo-se do pressuposto que o direito é uma ciência essencialmente argumentativa (afinal, o direito não é matemática pura, algo facilmente denotado por qualquer pessoa), a simples adequação lógica de premissas e proposições válidas não é suficiente para explicá-lo completamente. Assim, cai por terra, a antiga premissa cartesiana de que a validade matemática de uma proposição consiste na sua mera subsunção de adequação entre o juízo e o predicado a ser conferido a uma inferência, algo já combatido em termos metafísicos muito antes por filósofos como Martin Heidegger (2008, p. 284), mas ainda pouco explorado nos meandros da lógica, principalmente no que se refere à lógica jurídica propriamente dita.

O direito trabalha com juízos que são eminentemente axiológicos, isto é, exprimem valorações de ordem moral e cultural em sua formação. Não se afigura possível que as determinações jurídicas e seus juízos se enquadrem de modo estanque a esquemas pré-determinados. Isto é, o raciocínio jurídico empreende esforços para tratar com o razoável visando à adequação da norma às questões peculiares de cada caso. Perelman, portanto, centra forças em atacar o positivismo jurídico e a sua maneira estanque e mecanicista de empregar a lógica nas ciências jurídicas. Ele se empenhou em desenvolver uma lógica específica do direito que não se utilize apenas do raciocínio dedutivo, mas que se valesse também de outras

formas de raciocínio como, por exemplo, o raciocínio indutivo. Ele se esforça em aniquilar o pensamento engessado que, segundo a concepção tradicional, por lógica deve se entender sempre a lógica formal (KLUG, 1961, p. 17). Até porque, pensar a lógica como não sendo algo formal, segundo essa aceção, seria esbarrar em uma *contradictio in adjecto* segundo o referido autor. Ou seja, ele debate a premissa irregular de que só há lógica na formalidade e dentro de certos contornos formais, os quais, se não forem rigorosamente seguidos e pormenorizados findam por dar azo à inconsistência generalizada dos sistemas jurídicos porventura existentes em uma dada sociedade.

Todavia, ao se adentrar no estudo da nova lógica proposta por Perelman há de se atentar, como bem colocam Bittar e Almeida (2008, p. 414), que o referido pensador não se está inclinando a compreender que seja factível definir *a priori*, ou seja, definir algo antes de qualquer experiência, o que seja a justiça feita pelo juiz. Isto porque a atividade de construção da jurisprudência operada pelo magistrado é exercida mediante a provocação das partes e, também, depende da existência de um caso concreto a ser analisado. Logo, não se está pensando em conceituar, ou até mesmo se atingir, uma “verdade jurídica” por meio da qual o juiz expressaria a vontade da lei, ou algo semelhante, mas tenciona-se alcançar no juízo do magistrado como *iter* (entremeio) racional para que se logre obter um resultado socialmente institucionalizado.

Não obstante, é de grande valia salientar que Chaïm Perelman (2004, p. 140) não trabalha com o conceito de *verdade* (como se ela fosse apenas uma representação da adequação de enunciados válidos, repise-se, tal como já referido anteriormente), substituindo esse termo por equivalentes mais apropriados como: razoável, aceitável, admissível e equitativo. Esses termos se afiguram mais escorreitos para expressar o raciocínio jurídico do autor em tela, uma vez que eles denotam uma maior flexibilidade argumentativa em sua aplicação prática. Com efeito, o pensador almeja apresentar que o juiz não é simplesmente um porta voz da lei, ou seja, o juiz não é a “boca da lei”¹, aplicador neutro e despido de ideologias das normas jurídicas como se quis no pensamento derivado da Revolução Francesa.

Nesse horizonte, Perelman critica duramente toda a tradição filosófico-jurídica que calcou seus esquemas lógicos do pensamento nas lições de René Descartes (1996, p. 37) e Gottfried Wilhelm Von Leibniz (1956, p. 14), os quais negligenciaram a lógica aristotélica e

¹ *Bouche de la loi*, do original em francês – frase tornada célebre por Montesquieu.

criaram aquilo que se convencionou denominar de *lógica formal*². Nesse sentido, é válido pontuar, assim como fazem Philippe Breton e Gilles Gauthier (2001, p. 50), que Perelman se inscreve "numa ruptura com a lógica demonstrativa e a evidência cartesiana, alargando o espaço de uma lógica argumentativa não formal". O pensador polonês³ compreende que para que haja o devido tratamento dos problemas jurídicos contemporâneos urge-se empreender o retorno à lógica aristotélica. Para o embasamento teórico de suas elucubrações sistemáticas da lógica e do direito, Perelman busca na lógica não-formal de Aristóteles a reinvenção das dimensões do sistema jurídico em seu funcionamento dinâmico e prático. Assim, ele se vale de elementos retóricos para sustentar os elementos não-conclusivos do sistema lógico apresentado na antiguidade pelo estagirita.

Sob a ótica perelmaniana (PERELMAN, 2004, p. 143), a lógica jurídica consiste em uma lógica argumentativa e por meio do discurso se constroem os institutos mais caros às ciências jurídicas, tais como a ideia de justiça, equidade, razoabilidade, proporcionalidade e aceitação social das decisões judiciais. Tais elementos, por serem bastante variáveis e pouco enquadráveis nos esquemas rígidos da lógica formal tradicional, merecem um tratamento diferenciado. Assim, a lógica jurídica não obedece a esquemas rígidos de formação, elocução, dedução. Consubstancia-se em uma lógica de cunho eminentemente material. Exibe também um forte aspecto prático, com o sólido propósito de reverberar efeitos essencialmente argumentativos e não meramente demonstrativos de validade. Desta feita, há de se compreender que a nova lógica jurídica deve ser construída sobre as bases de uma nova retórica, que possui como escopo fundamental a reformulação do pensamento jurídico contemporâneo. Para atingir tais objetivos é que Perelman, juntamente com Lucie Olbrechts-Tyteca, empreende a árdua tarefa de definir argumentos quase-lógicos para modelar os institutos jurídicos.

² Ao se falar do termo *lógica*, no contexto perelmaniano, é importante apontar as palavras de Ray D. Dearin (1970, p. 65), o qual indica haver certa polissemia no termo em destaque, haja vista que nenhum outro termo deve ser escrutinado com tanto cuidado nos meandros dos escritos de Perelman, por causa da sua considerável flutuação de significado. Segundo Dearin (1970, p.80), há dois sentidos principais para o termo em tela: o primeiro deles faz referência à conceituação tradicional da lógica como um estudo geral das provas de validade. O segundo sentido extraído dos escritos perelmanianos traz o entendimento de que a lógica influencia tanto os racionalistas quanto empiristas, e, inspirada pelas ciências matemáticas, tem sido largamente reduzida, hodiernamente, à lógica-formal. Nesse último sentido é que Perelman contrasta a lógica com a retórica. Não obstante, além desses dois sentidos, Dearin (1970, p. 81) ainda fala de outros dois sentidos também compreensíveis da leitura dos textos de Perelman. O primeiro desses sentidos se traduz na identificação da retórica, ela mesma, com a lógica, algo próximo de uma "lógica do preferível" ou ainda uma "lógica dos julgamentos de valor". O outro sentido suplementar indicado por Dearin diz respeito à noção de lógica jurídica, associada à razão prática, em oposição à lógica formal, associada à razão teórica.

³ Chaim Perelman era polonês de nascimento, todavia construiu toda a sua carreira acadêmica na Bélgica, onde se naturalizou.

Esses conjuntos de natureza argumentativa se comparam aos raciocínios formais lógico-matemático, embora possuam natureza eminentemente não-formal (pois essa é a sua marca característica de remonte histórico aristotélico). Todavia, a sua especialidade se além ao fato de, por se aproximarem do raciocínio rigoroso e demonstrativo formal, adquirir uma força persuasiva distinta. Dentro de um sistema lógico-formal não são admitidos enunciados que não sejam unívocos e possam ocasionar contradições ou ambiguidades. Todavia, em um sistema de linguagem natural, como é o campo das ciências jurídicas, o mais comum que ocorra são anfibologias, polissemias e vacuidade semântica. Tais hipóteses são estabelecidas dentro de circunstâncias discursivas que exigem esmero do interlocutor em interpretá-las, daí toda a sua importância para a hermenêutica jurídica contemporânea, a qual não consegue se sustentar sem que esse tipo de distorção linguística seja explicitada e efetivamente trabalhada. Não obstante, há de se salientar que isso não é nenhuma novidade dentro dos círculos hermenêuticos da linguística, afinal, Louis Hjelmslev (1975, p. 53), inventor da Glossemática⁴, já falava da necessidade de se ter o signo como a expressão de um conteúdo exterior ao próprio signo. Nesse sentido, ele já opera a distinção entre significado e sentido ao asseverar que este é o que se quer dizer, ao passo que aquele é o que efetivamente se diz, algo fundamental na presente análise hermenêutica proposta, sendo algo utilizado recorrentemente por Perelman para justificar seus esquemas argumentativos.

Nessa toada, é de grande valia apontar que há situações em que tanto será possível indicar quanto também será viável desfazer incompatibilidades lógicas dentro do sistema. Partindo desse ponto, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 267) indicam três categorias básicas de estratégia argumentativa: procedimentos para evitar incompatibilidades, técnicas para apresentar teses como compatíveis e técnicas para apresentar teses como incompatíveis.

Os procedimentos que têm como escopo evitar incompatibilidades se focam em três espécies de atitudes básicas: atitude lógica, atitude prática e atitude diplomática (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1996, p. 269-270). Cada uma delas possui o posicionamento adequado para que a incompatibilidade seja contornada dentro de seu próprio espectro de ocorrência.

A atitude lógica possui como característica primordial ser uma antecipação de elementos fáticos que possam gerar incongruência sistemática. Assim, esse tipo de atitude visa eliminar o imprevisto e dominar o horizonte futuro de ocorrências. É, portanto, uma

⁴ Glossemática é o termo usado por Hjelmslev para designar o estudo e a classificação dos glossemas, as menores unidades linguísticas que podem servir de suporte a uma significação: os cenemas e os pleremas, que são os componentes mínimos da Cenemática e da Pleremática, as duas grandes áreas da Glossemática e que se referem, respectivamente, às formas de expressão e formas de conteúdo.

atitude teórica com vistas a, antes mesmo da formulação de teses ou regras, avaliar de maneira prévia as mais variadas situações de aplicabilidade, antevendo a própria gênese de incompatibilidades sistêmicas. Um bom exemplo dessa atitude lógica na interpretação jurídica é dado por Horts Bartholomeyzik (1971, p. 3), ao indicar que na leitura da norma jurídica, nunca se deve ler o segundo parágrafo sem antes ter lido o primeiro, nem deixar de ler o segundo depois de ter lido o primeiro, bem como também nunca se deve ler um só artigo, leia-se também o artigo vizinho. Esses conectivos adverbiais de tempo utilizados pelo autor alemão denotam a necessidade lógica de se proceder segundo essa atitude argumentativa. Sem esse espeque, não se afigura possível ter uma compreensão lógica da norma jurídica, haja vista que sem esse procedimento mínimo a compreensão do seu conteúdo restará plenamente comprometida.

De outra banda, a atitude prática se foca num posicionamento temporal diverso da atitude anteriormente analisada. Esse tipo de atitude busca resolver as incompatibilidades à medida que elas vão sucessivamente ocorrendo. Como ressalta José Gomes Filho (2008, p. 89), a resolução de um impasse lógico pela via da atitude prática revela “bom senso do homem de ação”. Assim, tal forma de atitude consiste em repensar as noções e as regras em função da progressão real de situações e das conseqüentes ações indispensáveis para que a incompatibilidade seja espargida. Em síntese, a atitude prática não busca trazer soluções *a priori*, de maneira previamente definidas, para resolver a questão das incompatibilidades.

A última das atitudes, denominada de diplomática, possui como ponto de fulcro evitar o próprio surgimento da incompatibilidade, e, caso isso seja inevitável, postergar ao máximo a resolução do conflito gerado pela própria incompatibilidade entre duas regras ou teses. Ainda que tal atitude possibilite o melhor conhecimento de causa para que uma possível solução seja tomada, recomenda-se que a mesma seja evitada uma vez que não passa essencialmente de um paliativo, que, a médio e longo prazo, somente faz com que os problemas das incompatibilidades sejam agravados ou aumentados.

Já no que se refere às técnicas para a apresentação de teses como sendo compatíveis, existem duas que são precipuamente as mais eficazes nesse mister. Em comum, ambas tentam prover o restabelecimento do *status* de compatibilidade entre duas teses, ao menos aparentemente, conflitantes. Dado o fato que o conflito é meramente aparente, a conjectura de se empenhar em juntar essas duas teses não é algo logicamente inválido, todavia, a dificuldade em assim proceder se mantém na necessidade de se manter a razoabilidade argumentativa dessa empreitada. A primeira dessas possibilidades de restabelecimento se atém a colocar as duas teses como dentro de um quadro sucessivo de aplicabilidade por

processos. Dito de maneira mais clara, tal técnica de congregação de teses consiste em dizer que as duas teses não são aplicáveis de maneira concomitante, assim, deve haver uma precedência temporal em sua aplicação para que elas se harmonizem.

Argumenta-se, portanto, que as duas teses não são integradas em um todo homogêneo, de maneira que a cisão do objeto da interpretação é indispensável para que as duas teses sejam compatibilizadas (PERELMAN, 2004, p. 199). Sem que isso seja feito, ou seja, sem essa cisão objetiva do núcleo hermenêutico, não há como se promover a compatibilização entre as teses componentes do argumento em tela.

A outra técnica de compatibilização de teses se foca na restrição de aplicação de uma das teses, precisando, desta forma, os termos por meio dos quais as regras foram formuladas. Em última instância, tal técnica de harmonização não passa de uma espécie de interpretação restritiva, a partir da qual uma das teses tem seu espectro de aplicação estreitado para que se compatibilize com a outra tese também aplicável ao mesmo *locus* teórico. Como já enunciado, existem também as técnicas para a indicação e apresentação de teses como incompatíveis dentro da interpretação jurídica. Isso ocorre quando se afigura inevitável ter que escolher entre uma das duas teses conflitantes para que o próprio discurso se mantenha.

A primeira das técnicas a serem abordadas se sustém na assertiva de que duas teses se tornam conflitantes ao serem aplicadas concomitantemente ao mesmo objeto, desde que nenhuma das técnicas de dissipação de incompatibilidade anteriormente apresentadas sejam suficientes para sanar tal imbróglio. Os autores em comento apresentam outras cinco possibilidades em que enunciados incompatíveis podem surgir, tanto pelas condições em que uma tese ou regra é infirmada ou através da consequência de sua aplicação (LYCURGO; ERICKSEN, 2011, p. 119). Assim, somente através do escrutínio mais pormenorizado dessas possibilidades é que se podem abstrair as consequências lógicas da argumentação proposta.

A primeira das circunstâncias supramencionadas ocorre caso todos os enunciados de um indivíduo sejam tratados como um sistema único. Pode ocorrer, portanto, que duas assertivas do mesmo indivíduo, mesmo que exaradas em lapsos temporais diversos, venham a conflitar, apresentando-se, assim, no contexto interpretativo geral, como incompatíveis.

Semelhantemente, ao se tratar de enunciados de grupos que são entendidos apenas como um sistema único de enunciados, pode ocorrer que, por ventura da suposta unidade, emissões enunciativas individuais de membros do grupo venham a conflitar com a designação pretensamente unitária do grupo, ocorrendo, desta feita, uma incompatibilidade entre um enunciado individual e a tese defendida pelo sistema único do grupo.

A terceira circunstância denotativa de incompatibilidades se dá no caso de um indivíduo integrar dois grupos distintos que guardem disposições normativas díspares entre si. Pode ocorrer, desta feita, que em função das regras distintas de cada grupo, em uma dada situação, cada uma das regras prescreva um comportamento antagônico, instalando-se desta maneira a incompatibilidade entre ambos os grupos. A incompatibilidade também pode ser evidenciada em casos em que, havendo duas normas, uma delas se dirige a uma situação jurídica que a outra norma (tida por conflitante) simplesmente exclui peremptoriamente. Assim, a simples imprevisão normativa pode ser foco da incompatibilidade de regras distintas.

O último dos casos de incompatibilidades é também o mais complexo. Isso porque a sua incompatibilidade não deriva do choque entre duas regras ou teses opostas, e sim de uma incompatibilidade ocasionada por um fato derivado da própria assertiva da norma prevalente. Clarifique-se: a regra pode se incompatibilizar com as consequências do mesmo fato de ela ter sido afirmada. Esse caso recebe a nomenclatura de “hipótese de autofagia”, isso porque o próprio evento derivado da norma finda por incompatibilizá-la de maneira intrínseca. Ou seja, a incompatibilidade desses elementos não está adstrita a nenhum fator externo, seja em sua conjunção discursiva ou em sua manipulação pelos agentes encarregados de formular o próprio sistema, a sua incompatibilidade é algo que já se encontra ínsita em sua própria exposição discursiva, daí ela ser autofágica⁵. São elencados três casos para a ocorrência da autofagia: retorsão, auto-inclusão e sofismas anárquicos.

No caso da retorsão o ato decorrente do efeito da aplicação normativa finda por negar reflexivamente o próprio discurso, ou seja, o ato implica o que a própria fala nega. A retorsão não vem a compreender, ou, minimamente, esclarecer nenhuma nova conceituação lógica propriamente dita, ela não se imbuí desse caráter enunciativo, de modo que pode ser considerada meramente uma tautologia reversa da primeira assertiva, ela não constrói nenhum novo conceito, apenas apresenta uma oposição vazia da primeira inferência lógica.

Por sua vez, na auto-inclusão, ocorre a hipótese que a mesma regra aplica-se a ela mesma. Assim, há uma dupla incidência normativa que conduz à incompatibilidade normativa. Possivelmente essa espécie de incompatibilidade ocorre com certa frequência no direito penal, quando se vislumbra a inserção de *bis in idem* na aplicação de sanções, algo

⁵ A autofagia é uma referência à literatura médico-científica na qual um corpo finda por se devorar, ele consome a si mesmo, extraindo de si próprio a energia necessária para se manter, algo que geralmente ocorre em certos distúrbios sexuais, ou até mesmo em casos extremos de anorexia nervosa. Como essa prática autofágica é insustentável, pois o organismo acaba por se consumir totalmente e se aniquila, a breve analogia para com os essa classe de argumentos é bastante apropriada, afinal de contas, a sua insustentabilidade estrutural é patente.

totalmente incongruente com a escorrega aplicação normativa de tais imposições de *ultima ratio*. Isso porque as determinações de direito penal podem conduzir à segregação social, algo que não pode ser tido como um resultado errôneo aceitável dentro dos limites de erro de um sistema lógico-jurídico. Ainda que esse resultado não possa ser totalmente calcinado dentro das possibilidades argumentativas decisórias de uma sentença penal, por exemplo, os parâmetros de suas reproduções devem ser observados e estudados para que esse tipo de resultado falacioso não se repita com certa constância.

Os sofismas anárquicos consistem em uma regra aplicativa que se opõe às suas próprias consequências que dela derivam. Assim, há uma contradição⁶ inerente à própria regra que dispõe algo que lhe é negado sequencialmente. A anarquia de tal sistemática conduz à insustentabilidade do próprio sofisma proposto. Desta forma, por mais que o sofisma em si já seja algo não propriamente útil dentro da interpretação da lógica formal comum, eles assumem um papel de análise regressiva dentro dos argumentos quase-lógicos a partir da compreensão de que sua verificação conduz a uma insustentabilidade sistemática das premissas que dele são derivadas.

Dentro da análise argumentativa proposta por Perelman e Olbrechts-Tyteca um dos conceitos a ser cotejado diz respeito à identidade total de objetos e as suas definições. Para que se entenda a relação de identidade entre objetos no contexto quase-lógico dessa argumentação se apresenta como imprescindível a compreensão de que essa relação não seja considerada nem como arbitrária nem como evidente. Ou seja, essa relação deve ser entendida quando ela dá espaço para a ocorrência (ou não) de uma justificação argumentativa. Essa relação não pode se basear em evidência de correlações de noções entre os objetos, e sim ter fulcro na sua justificação ou valorização através da argumentação. A argumentatividade dos elementos é ressaltada em situações interpretativas em que existem definições variadas de um mesmo termo e a escolha entre elas se afigura premente e indispensável.

Surgem, desta feita, duas formas de justificação de um definição, ou por via de sua etimologia (e o sentido interpretativo dela derivado), ou segundo a substituição da própria definição pelas condições de aplicabilidade por uma definição que se baseie na consequência

⁶ Importante destacar que o próprio Perelman (1977, p. 246) traça uma distinção bastante interessante entre a contradição e a incompatibilidade, haja vista que, enquanto a contradição formal se liga à noção de absurdo, a incompatibilidade se liga à compreensão de algo ridículo no fluxo interpretativo. Desta feita, uma afirmação é tida por ridícula quando conflita, sem justificação plausível, com uma opinião anteriormente admitida. Não obstante, é importante atentar que tanto o absurdo quanto o ridículo podem ser obtidos por via indireta. O absurdo é obtido indiretamente através de uma redução, a chamada redução ao absurdo (*reductio ad absurdum*, ou argumento do terceiro homem). Já o ridículo é obtido indiretamente por meio da ironia. A ironia socrática, segundo Perelman (1977, p. 248), é um exemplo de ridicularização do adversário, que, ao ver suas incompatibilidades evidenciadas, é obrigado a rever suas opiniões.

de sua aplicabilidade, e vice-versa. Ou seja, promove-se a alternância argumentativa entre os efeitos da aplicação da definição pela sua própria condição de inserção discursiva, sendo que tais possibilidades de alteração são intercambiáveis dentro do processo interpretativo.

3 A LÓGICA E A REGRA DE JUSTIÇA EM APLICAÇÕES DECISÓRIAS: A NOVA RETÓRICA E SUA EFETIVIDADE JURÍDICA.

Em um sistema lógico-formal a igualdade entre duas expressões só pode ser infirmada a partir da analiticidade, ou caráter analítico, do seu julgamento. Todavia, em termos de argumentos quase-lógicos de linguagem natural, não há esse rigorismo determinístico na análise de tal equivalência. Isso porque a análise das expressões no sistema quase-lógico está sempre sujeita ao manejo do sentido que é conferido às próprias expressões.

Outra diferenciação patente entre a progressão lógico-formal e o cotejo quase-lógico de Perelman se evidencia na análise das tautologias. Ainda que a nova análise lógica promovida no início do século XX por Ludwig Wittgenstein (1994, p. 44) demonstre que as tautologias não representam nenhuma situação possível, logo não são figuras de realidade. Isto ocorre porque na primeira fase da filosofia de Wittgenstein, a da teoria pictórica do significado, ele tentava dar uma descrição de ordenação lógica do mundo, tanto que admitia o silêncio lógico sobre coisas que não podem ser ditas (proposição número sete do *Tractatus Logico-Philosophicus*⁷). Diferentemente, Perelman atribui aos argumentos quase-lógicos a possibilidade de uma reinterpretação dessas figuras de mesmo sentido tanto na afirmação quanto no resultado. Em tal argumentação, propõe-se que as tautologias são meramente aparentes, haja vista que não há identidade formal propriamente dita nelas, de modo que elas podem ser dissipadas ou incorporadas ao processo interpretativo na medida em que vão surgindo. Essa forma de apreensão das tautologias serve para conferir sentido específico aos movimentos interpretativos baseados em argumentação, fugindo, assim, do rigorismo formal clássico.

Outro ponto de grande destaque na apresentação argumentativa em comento se refere à questão da regra de justiça a ser aplicada nos processos interpretativos. A regra de justiça

⁷A sétima proposição da obra em comento enuncia que: *Wovon Man nicht spreche kann, darüber, muß Man schweigen* (“sobre aquilo de que o homem não pode falar, então, deve-se calar”, isto é, daquilo que não se pode se falar algo, então, deve-se silenciar), enunciado derivado da primeira fase do pensamento de Wittgenstein e de extrema importância para que se possa compreender a reinterpretação dada ao significado pelos argumentos de Perelman.

definida na argumentação quase-lógica sustenta que seres ou situações de uma mesma categoria (ou que possam ser congregados sob a mesma égide categórica) devem possuir um tratamento idêntico, partindo-se sempre do pressuposto que existe uma etapa prévia de classificação e outra de categorização das situações a serem integradas. De maneira similar ao argumento da regra de justiça, traz-se à exposição a questão da reciprocidade. Tal elemento argumentativo visa aplicar o mesmo tratamento a duas situações que se assemelhem entre si (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 297). A reciprocidade atua até mesmo em situações meramente hipotéticas e, para atingir seu escopo, se baseia numa ideia de simetria entre as situações analisadas. A técnica da aplicação da reciprocidade ocasiona três efeitos bem distintos no processo interpretativo. Primeiramente, ela facilita a identificação entre eventos ou situações, de modo a promover entre eles a assimilação recíproca, isto é, os conduz a uma convergência interpretativa. Ademais, a aplicação da reciprocidade é suposta na qualificação das situações, quando estas estão baseadas na relação entre o antecedente e o conseqüente na mesma relação. Há de se dizer também que a reciprocidade provém o reconhecimento de identidade entre situações que se correlacionam a partir de transposições de perspectivas. Assim, a partir de uma nova conjectura de um ponto de vista já existem a reciprocidade pode aproximar situações a serem designadas pelo processo argumentativo.

O ponto seguinte a ser analisado na exposição argumentativa quase-lógica se refere aos elementos de transitividade. Contrariamente ao que ocorre na conformação da lógica-formal, a transitividade sob essa nova perspectiva pode se basear em relações de igualdade, superioridade, inclusão, ascendência, implicação dentre outras, podendo ter como espeque a sua combinação quase-lógica com elementos simétricos. Nesse horizonte, as relações transitivas são utilizadas quando é necessário ordenar eventos ou situações cuja confrontação direta não se apresenta como factível. Dentre as possibilidades de cadeias transitivas a que exerce um papel de maior destaque e maior atrativo para a argumentação quase-lógica é a silogística (de consequência lógica).

Acerca desses elementos de transitividade é de grande valia destacar o comentário de Robert Alexy (2005, p. 173), para o qual:

Os argumentos quase lógicos extraem sua força de convicções de sua semelhança com inferências logicamente válidas. Um grupo de argumentos quase lógicos é formado pelos argumentos que fazem referência à transitividade. ‘Os amigos de nossos amigos são também nossos amigos’ é um exemplo de tal argumento. Um exemplo de argumento que se apoia na estrutura do real são os argumentos que se baseiam em laços de casualidade. Finalmente, Perelman divide os argumentos que

fundamentam a estrutura da realidade em: aqueles que se referem a um caso particular (como por exemplo, com fins de generalização) e aqueles em que se trata de uma analogia.

A partir da explanação do eminente jurista alemão, há de se compreender que a transitividade conduz tanto a experiências práticas despidas de consequências eticamente aceitáveis para um padrão jurídico decisório quanto para uma saída ao formalismo da lógica tradicional. Ela é inaceitável como padrão decisório quando suplanta, através de silogismos, a possibilidade de uma decisão justa, segundo o próprio exemplo fornecido por Alexy. De outra banda, quando a transitividade é aplicada segundo os ditames da analogia para uma resolução da realidade ela é quase-lógicamente aplicável para que se chegue a uma decisão mais concreta e palpável.

Outro argumento de grande relevância para o estudo em comento se trata das inclusões de argumentos quase-lógicos. As inclusões argumentativas se dividem de maneira dicotômica em inclusão das partes no todo e em divisão do todo em suas partes, sem que isso afete a sistematização inerente à completude necessária ao próprio argumento em análise. A argumentação quase-lógica aprecia as relações existentes entre as partes e o todo sob a parêmia de que “o que vale para o todo vale para a parte“. Destarte, tal relação entre todo e partes é analisada quantitativamente, tanto o todo em si considerado é mais importante que a parte, quanto a parte possui relevância em função de sua proporcionalidade para com o todo. Assim, a consistência global de uma interpretação sistemática se apresenta muito mais sólida e consistente que a análise igualitária ou equivalente de cada parte em relação ao todo. Nesse sentido, para que haja a inclusão de um evento ou que a situação particionada seja levada a efeito é imprescindível que haja homogeneidade entre a parte a ser inserida e o todo. Em termos quase-lógicos, basta negar a referida homogeneidade para que a relação de inclusão seja totalmente prejudicada ou até mesmo desfeita, caso a inexistência de homogeneidade seja apenas suscitada em momento posterior ao próprio processo de abstração inclusivo.

Já o argumento da divisão de todo em suas partes baseia-se na concepção de que o todo deve ser reconstruído a partir da soma de suas partes constitutivas. Assim sendo, supõe-se o conhecimento das relações que as partes mantêm com o todo, sem essa concepção prévia da constituição argumentativa não se é possível retroceder a um *status quo ante* da estruturação lógica do sistema. Esse raciocínio de reconstituição pode ser utilizado de três diferentes maneiras. A primeira delas serve para servir de prova para a existência de um conjunto, pois a mera reconstrução unitária dele confere-lhe existência. Ou seja, simplesmente

refazer os passos de uma divisão argumentativa anterior leva ao conhecimento prévio do que se tinha antes de assim proceder, de modo que nessa maneira há apenas uma inversão constitutiva do argumento construído logicamente. A segunda maneira de se aplicar esse argumento é utilizada para provar ou não a existência de uma das partes do todo. Essa é a chamada argumentação por exclusão, uma vez que se aparta da conjuntura global um evento ou situação para que sua incongruência para com o todo se sobressaia. É uma espécie de corte epistemológico redutiva de partes excedentes do sistema interpretativo. A última aplicação da divisão do todo em suas partes serve de argumento resolutivo de um dilema, caso em que, para se concluir entre qualquer das hipóteses, chega-se a um resultado de importância equivalente. Como o conceito de um dilema enuncia que essa é uma hipótese em que se tem, pelo menos, duas alternativas lógicas igualmente válidas, o propósito desse argumento consiste em apenas se saber que qualquer uma das alternativas a serem tomadas terá o mesmo valor axiológico ínsito em si mesma. Dizendo a mesma coisa de maneira mais clara, as opções são igualmente válidas do ponto de vista lógico, a sua escolha marca apenas uma cisão decisória dentro do vasto universo de possibilidades, excluindo qualquer outra hipótese porventura ainda não ventilada, bem como também esparge do universo amostral a hipótese anteriormente válida. Isto ocorre usualmente por três razões: ou porque ambas as hipóteses resolutivas conduzem ao mesmo resultado (geralmente levam à própria incongruência do sistema interpretativo), ou porque são dois resultados de mesmo valor, ou ainda porque conduzem, em cada caso, a uma incompatibilidade com a regra que interliga os próprios resultados (nessa hipótese, deve se valer de uma das técnicas de explicitação ou de saneamento de incompatibilidades anteriormente apresentadas). Nesse passo, é importante destacar que Perelman segue, conforme indica Bruce J. Caldwell (2004, p. 55), o preceito enfático que a experiência constitui um dos aspectos fundamentais da preocupação com os processos decisórios de indivíduos em ambientes de incerteza, ainda que o próprio agente que decide tente ao máximo dar uma completude ao sistema que ele tem que tentar integrar com o seu pronunciamento decisório.

Outra espécie argumentativa a ser analisada na lógica jurídica de Perelman e Olbrechts-Tyteca diz respeito à comparação de objetos dentro da avaliação interpretativa. Esse argumento deve ser desenvolvido quando os objetos são confrontados e aferidos reflexivamente entre si, sempre tendo o cotejo dos mesmos em função da ideia de medida, a qual apresenta três critérios fundamentais de análise.

O primeiro desses critérios se refere à comparação por oposição qualitativa dos objetos (forte *versus* fraco, ou abrangente *versus* restrito). Nesse caso, a comparação é

operada em função da qualidade intrínseca do objeto que não se altera durante o empreendimento interpretativo. O outro critério comparativo a ser utilizado traça como norte interpretativo a ordenação entre os objetos. De modo que um argumento “x” é mais abrangente que um argumento “y”, por exemplo. Esse englobamento argumentativo é importante para que se defina o espectro de abrangência de uma decisão judicial, a fim de que a sua extensão seja determinada em função da própria validade de seus argumentos concretos, e não simplesmente dada em função da abstração e da generalização atinente às normas jurídicas que lhe fundamentam. O último critério de comparação elencado é na verdade uma subespécie do critério anterior, e denomina-se critério de ordenação quantitativa. Assim sendo, além da sequência de aparecimento dos objetos a serem analisados, deve ser tido em conta o número de vezes que o objeto aparece, para que a sua proporcionalidade, em relação ao todo sistemático da interpretação, também seja levada em consideração.

Há de se deixar assente, como bem pontua Heloísa Feltes (2003, p. 271), que, para que se atinja um maior grau de eficiência, os termos de argumentação devem ser selecionados de maneira a que se adaptem aos “argumentatários”. Outrossim, as características dos termos em referência promovem a particularização de uma série definida de argumentos, devendo tal série ser analisada de forma a apresentar-se favorável às conclusões da argumentação. Desta maneira, consegue-se congrega a comparação com os elementos integrativos da interpretação e evitar que ocorram conflitos e incompatibilidades de argumentos.

Outra forma interpretativa afeita aos processos de comparação é denominada de “argumentação pelo sacrifício”. Nesta espécie de análise deve haver uma aceitação por parte do intérprete em suportar um “sacrifício” para que se obtenha um determinado resultado. Ou seja, sem que se refrate ou se suporte algum elemento não desejado de início, não há como se alcançar o escopo final da argumentação exposta. Esse tipo de argumentação permanece na base de sistemas de troca de ordenação meio-fim. Assim sendo, o meio utilizado para o intérprete é o sacrifício de um dos objetos possíveis no quadro discursivo, ou seja, é um esforço, um sofrimento com o qual o intérprete está assente em arcar (FELTES, 2003, p. 277). Ou, caso ele não esteja assente em arcar com ele, pelo menos tenha a antevisão da possibilidade de sua ocorrência e não feche as demais possibilidades para que o argumento possa ser trazido à baila em vista da possibilidade de ter que sacrificar o meio lógico da interpretação.

De outra banda, o fim colimado é o próprio resultado do sacrifício ocorrido, embora não seja o escopo inicialmente idealizado, é aquele que mais se adequa ao caso concreto. O aspecto quase-lógico de tal argumentação consiste em avaliar ou valorizar alguma coisa

mediante os meios utilizados para produzi-la, isto é, considerar como espólio interpretativo o sacrifício necessário para arregimentar uma interpretação sistematicamente escoreita. Um bom exemplo da utilização desses argumentos de sacrifício ocorre quando há colisão de princípios jurídicos, como nenhum princípio pode aniquilar outro princípio, há de se promover o prestígio de um deles em face do caso concreto. Tal sistemática envolve, ineroxavelmente, elementos de ponderação e proporcionalidade argumentativa, a qual pode ser estruturalmente sustentada através de sacrifícios argumentativos em prol de uma homogeneidade na interpretação.

A última espécie de argumentos quase-lógicos derivada da comparação a ser perquirida se atém às questões de probabilidade dos argumentos. Tal espécie em comento possui o escopo de conferir um aspecto empírico à interpretação. Desta feita, deve ser delineado um quadro avaliativo que verse tanto sobre a importância dos acontecimentos quanto sobre a possibilidade de sua aparição dentro do contexto interpretativo futuro. O recurso probabilístico, portanto, fica sujeito a diferentes interações factuais entre os elementos comparados. Ainda assim, pode ocorrer como Perelman (2004, p. 190) relembra que por razões de bom senso, equidade e interesse geral, uma solução se apresente como única admissível, ela é que se tende a impor nos meandros do direito também, ainda que se obrigue o intérprete (como anteriormente explicitado) a recorrer a uma argumentação especiosa para mostrar sua conformidade com as normas legais em vigor.

Por fim, em conclusão à nova proposta argumentativa de uma nova (quase) lógica jurídica, há de se compreender que a interpretação ocorre em uma dupla situação temporal. Num primeiro momento argumentativo há o deslocamento para o lugar do interpretador (procura-se atingir o seu *topos*), no sentido de compreender seu discurso e abstrair o local em que sua interlocução se dá. Em uma segunda colocação interpretativa, o intérprete deve se deslocar para uma aplicação dos argumentos quase-lógicos ao referido discurso, visando interpretá-lo a partir de tal perspectiva. Nessa esteira, bem destaca Gianluigi Palombella (2005, p. 291) que os novos raciocínios trazidos por Perelman e Olbrechts-Tyteca tentam congrega novos elementos lógicos ao direito e não são, portanto, aplicações rigorosas de uma teoria lógica, mas procedimentos discursivos que se mostram diferentes dos tipos lógicos ou são resultado da combinação de um esquema lógico com alguma assunção (não lógica, mas jurídica, em algum sentido da expressão), por isso que são considerados, efetivamente, um meio retórico de apresentação do direito.

Destarte, a simples adequação das premissas básicas a uma conclusão lógico-formal leva a resultados práticos desastrosos e pouco eficientes. Um exemplo bastante prático disso

se dá no caso das provas ilícitas carreadas em um processo penal, a decisão será sempre baseada nos argumentos quase lógicos tal como explicitados, haja ou não o acolhimento da prova ilícita. Se ela não for acolhida, a verdade real não será alcançada por falta de uma parte constitutiva sua, caso ela o seja, ainda assim a decisão não será totalmente apartada de um argumento quase lógico em função da manifestação espúria da ordem jurídica em aceitar a prova eivada de ilicitude, mesmo que essa seja a melhor opção para o caso concreto que está a ser decidido.

Nesse horizonte, é correto asseverar, mais uma vez, que o pressuposto analítico de Perelman conduz ao entendimento de que não se deve chegar a uma *verdade jurídica* pré-estabelecida, por meio da qual o juiz expressaria a vontade da lei, ou algo semelhante a isso (LYCURGO; ERICKSEN, 2011, p. 116-117). Outrossim, pode-se citar o exemplo prático de que na análise de uma prova ilícita pode levantar a questão da proporcionalidade como regra de verificação a ser compreendida como sendo um elemento quase-lógico nos moldes perelmenianos. Não obstante, por não expressar uma simples constatação de verdade, afinal, em última instância, ela é eivada de ilicitude, e não há verdade na ilicitude, essa análise de verificação de uma prova serve como exemplo singular de um argumento quase lógico a ser trabalhado no âmbito processual do direito, algo bastante significativo para essa seara em particular. Isso se evidencia ainda mais ao se falar que a aplicação dessa prova permeada pela proporcionalidade dá uma maior singularidade aos casos analisados, sem que isso finde por desembocar num argumento *non sequitur* de fundamentação decisória e sem que uma injustiça seja perpetrada no plano prático dos efeitos de uma sentença penal, por exemplo.

A retórica utilizada por Perelman e Olbrechts-Tyteca é apenas um estudo técnico dos processos e dos instrumentos de produção de conhecimento e persuasão jurídica (BITTAR; ALMEIDA, 2008, p. 454). Assim, o conteúdo dos expedientes interpretativos devem se encaminhar para a verossimilhança e não para a simples e pura sofística, das preocupações aristotélicas. Pois, caso assim se persista na análise filosófica, e eminentemente lógica do direito, apenas conseguir-se-á traçar parâmetros dogmáticos pouco efetivos em sua dinâmica de aplicação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, esses são os argumentos quase-lógicos propostos por Perelman e Olbrechts-Tyteca, os quais, diferentemente dos sistemas formais, dependem de um ato

interpretativo fomentado nas aberturas e lacunas existentes nas linguagens naturais, elemento este afeito principalmente à estruturação das ciências jurídicas como se pôde denotar.

Essa forma de interpretação do direito, e, principalmente, das decisões judiciais é fundamental na atual conjuntura hermenêutica contemporânea, já que dá uma nova perspectiva analítica aos hermenutas e demais filósofos do direito a terem acesso a uma maneira diferente e inovadora de se pensar a lógica aplicada ao direito. Ademais, isso tudo é feito sem que se recorra (ao menos necessariamente) aos estratagemas mais que complexos da lógica paraconsistente, por exemplo, a qual, ainda que seja plenamente aplicável aos panoramas jurídicos que envolvam dilemas práticos, como, por exemplo, o prestígio ou desprestígio de um princípio jurídico a ser aplicado quando há uma pluralidade de princípios a serem invocados igualmente a um caso particular ou peculiar do direito.

A perspectiva de Perelman e Olbrechts-Tyteca coloca os meandros jurídicos como ambientes variáveis dentro de um conhecimento jurídico não estático, daí que se impõe a sua conceituação de uma nova retórica a ser utilizada na sistemática lógico-jurídica, sendo imperioso denotar que isso deriva da necessidade de se assimilar as incompatibilidades lógicas surgidas no processo de tomada de decisão. Algo que favorece sobremaneira, qualquer pretensão interpretativa mais concreta e dinâmica que o simples dogmatismo da velha lógica jurídica, de fundamentos kantianos e positivistas, tão difundida nas épocas passadas. Assim, a análise de seu trabalho é fundamental para que cada vez mais se consiga implementar variantes lógicas (quase-lógicas) que dimensionem o direito de acordo com a sociedade viva em que ele se desenvolve.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: A Teoria do Discurso Racional como Teoria da Justificação Jurídica**. 2. ed. Trad. de Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy, 2005.

BARTHOLOMEYZIK, Horts. **Die Kunst der Gesetzauslegung**. Frankfurt, 1971.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2008.

BRETON, Philippe, GAUTHIER, Gilles. **História das Teorias da Argumentação**. Trad. De Maria Carvalho. Lisboa: Bizâncio, 2001.

CALDWELL, Bruce J. **Hayek's Challenge: an Intellectual Biography of F. A. Hayek**. Chicago: University of Chicago Press, 2004.

DEARIN, Ray D. **Chaïm Perelman's Theory of Rhetoric**. Urbana: University of Illinois Press, 1970.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

FELTES, Heloísa Pedroso de Moraes. A Argumentação Quase-Lógica de Perelman e Olbrechts-Tyteca: uma Aplicação ao Discurso Científico (Contra) Argumentativo. In: SPAREMBERGER, Raquel F. Lopes (Org.). **Hermenêutica e Argumentação: Em Busca da Realização do Direito**. Ijuí: Ijuí, 2003; Caxias do Sul: EDUCS, 2003. p. 259-281.

GOMES FILHO, José. **Linguagem, Discurso e Exclusão: Uma Visão de Textos Dissertativos de Alunos Universitários**. 2008. 238 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Letras, Departamento de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens, Universidade do Estado da Bahia, Salvador, 2008.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. Trad. de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

HJELMSLEV, Louis. **Prolegômenos a uma Teoria da Linguagem**. Trad. de J. Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1975.

KLUG, Ulrich. **Lógica Jurídica**. Trad. de Juan García Bacca. Caracas: Universidad Central, 1961.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm Von. **La Monadologie**. Paris: Librairie Delagrave, 1956.

LYCURGO, Tassos; ERICKSEN, Lauro. **Filosofia do Direito**. Bauru: Edipro, 2011.

PALOMBELLA, Gianluigi. **Filosofia do Direito**. Trad. de Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PERELMAN, Chaïm. **L'Empire Rhétorique: Rhétorique et Argumentation**. Paris: Librairie J. Vrin, 1977.

_____. **Lógica Jurídica: Nova Retórica**. Trad. de Vergínia K. Pupi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: Uma Nova Retórica**. Trad. de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Trad. de Luiz Henrique Lopes dos Santos. 2. ed. São Paulo: EDUSP, 1994.

PERELMAN'S QUASI-LOGIC ARGUMENTS: THE CONSTRUCTION OF A NEW JURIDICAL RHETORIC

ABSTRACT

The essay intends to make an exposition about the quasi-logic arguments developed by Perelman and Olbrechts-Tyteca. Insofar, their dynamic and practical concepts of rules of justice in juridical cases shall be valid; something to be further analyzed in the decision expression of regular cases. The quasi-logic arguments shall be developed and combined with its several forms of comprehension of possibilities surrounded by reasonableness, fitting cases and proportion congregating it all with other juridical elements. It explains the fundament of new arguments for juridical situations, not something related to the old juridical logic, purposing the bases to a new juridical rhetoric.

Keywords: *Quasi-Logic Arguments*. Judicial Logic. Rhetoric.